



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PEDRO RODRIGUES

**TUTELA JURÍDICA E GARANTIAS DE DIREITOS NO CONTRATO DE
FORMAÇÃO DE ATLETAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS
DE PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DOS JOVENS
DESPORTISTAS**

LAVRAS – MG

2023

JOÃO PEDRO RODRIGUES

**TUTELA JURÍDICA E GARANTIAS DE DIREITOS NO CONTRATO DE
FORMAÇÃO DE ATLETAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS
DE PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DOS JOVENS
DESPORTISTAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Giovani Gomes
Guimarães

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

R696t Rodrigues, João Pedro.
Tutela jurídica e garantias de direitos no contrato de formação de
atletas: um estudo sobre a eficácia das cláusulas de proteção e a
promoção do bem-estar dos jovens desportistas / João Pedro
Rodrigues. – Lavras: Unilavras, 2023.

47f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Formação desportiva. 2. Contrato de formação. 3. Atletas.
I. Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II. Título.

JOÃO PEDRO RODRIGUES

**TUTELA JURÍDICA E GARANTIAS DE DIREITOS NO CONTRATO DE
FORMAÇÃO DE ATLETAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS
DE PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DOS JOVENS
DESPORTISTAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 19/10/2023

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Eudes e Kelly.

A meu irmão, Mateus.

À minha namorada, Maria Aíssa.

Aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado a vida, por algumas vezes passei por problemas de saúde e somente através da força da fé, o mesmo me curou.

Aos meus pais, Eudes e Kelly, que sempre se desdobraram para me oferecer o melhor, por me apoiar, dedicar suas vidas, tempo, para que nada me faltasse. Por me prestar quaisquer assistências pela qual eu precisasse, por me dar amor, me ensinar a ter respeito e empatia para com o próximo.

Ao meu queridíssimo irmão, Mateus, pelo qual eu me espelho muito, por sua perseverança, dedicação, otimismo e grandeza de pensamento. Sempre buscou me apoiar, aconselhar e buscar soluções para empecilhos que vieram a surgir.

À minha namorada, Maria Aíssa, por sempre estar ao meu lado, me apoiando, incentivando e me dando forças para que o caminho percorrido não fosse tão árduo. Ao meu orientador, por se empenhar em me auxiliar no decorrer do trabalho, pela compreensão e pela cordialidade.

Ao meu grupo de amigos da faculdade no qual me ajudou durante todo este percurso, pela amizade, companheirismo e paciência.

Aos meus familiares, no qual integram-se avós, tios, primos, que, de alguma forma me deram força e sempre me desejaram êxito.

Aos meus amigos, que desde sempre estiveram comigo, me proporcionando alegria, fraternidade e lealdade.

À Casa Rodrigues e Ideal Papelaria, por serem a fonte principal dos meus estudos, local onde meus pais dedicam a maior parte de seus tempos para que me houvesse esta possibilidade.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar”.

Chico Xavier (1910-2002)

RESUMO

Introdução: Este estudo visa à abordagem dos aspectos legais cruciais relacionados à formação e proteção de jovens atletas no contexto brasileiro, explorando a regulamentação do desporto no ordenamento jurídico brasileiro, as normas de proteção à criança e ao adolescente em relação ao trabalho infantil. O estudo também examina os princípios e direitos fundamentais aplicáveis aos atletas “menores” de idade no Brasil, além de concentrar-se na análise da formação desportiva, incluindo as nuances do contrato de formação desportiva. **Objetivo:** analisar a tutela jurídica e as garantias de direitos no contexto do contrato de formação de atletas, com um enfoque especial na proteção e promoção do bem-estar de jovens desportistas no Brasil. **Metodologia:** a pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo, partindo do estudo de dados gerais para os particulares, por meio da revisão bibliográfica. **Resultados:** Este estudo contribui para uma compreensão abrangente das questões legais envolvendo a formação de jovens atletas no Brasil e avalia a eficácia das cláusulas de proteção existentes nos contratos de formação. **Conclusão:** Conclui-se que a proteção legal é fundamental para garantir que os jovens atletas possam desenvolver seus talentos esportivos de forma segura e saudável, conciliando sua formação esportiva com seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Formação Desportiva; Contrato de Formação; Atletas.

ABSTRACT

Introduction: This study aims to address crucial legal aspects related to the training and protection of young athletes in the Brazilian context, exploring the regulation of sports in the Brazilian legal system, the norms protecting children and adolescents from child labor. The study also examines the principles and fundamental rights applicable to "minor" athletes in Brazil, as well as focusing on the analysis of sports training, including the nuances of sports training contracts. **Objective:** To analyze the legal protection and rights guarantees in the context of athlete training contracts, with a special focus on the protection and promotion of the well-being of young athletes in Brazil. **Methodology:** The research was developed based on the deductive method, starting from the study of general data to specific details, through a literature review. **Results:** This study contributes to a comprehensive understanding of the legal issues surrounding the training of young athletes in Brazil and evaluates the effectiveness of protective clauses in training contracts. **Conclusion:** It is concluded that legal protection is fundamental to ensure that young athletes can develop their sports talents safely and healthily, reconciling their sports education with their fundamental rights. **Keywords:** Sports Training; Training Contract; Athletes.

LISTA DE SIGLAS

AFT	Auditores Fiscais do Trabalho
CBDF	Código Brasileiro Disciplinar do Futebol
CBJDD	Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CND	Conselho Nacional do Desporto
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIFA	Fédération Internationale de Football Association
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMSO	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DA LITERATURA	14
2.1 A REGULAMENTAÇÃO DO DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1.1 Direito à prática esportiva	15
2.1.2 Modalidades de desporto: educacional x rendimento	16
2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SOBRE O TRABALHO INFANTIL	17
2.2.1 Conceituação dos termos “criança”, “adolescentes” e “menor”	18
2.2.2 Constituição Federal	18
2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente	19
2.2.4 Consolidação das Leis Trabalhistas	20
2.2.5 Convenções	21
2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AO ATLETA “MENOR” DE IDADE NO BRASIL	23
2.3.1 Princípios constitucionais e infraconstitucionais	23
2.3.2 Direito à educação	25
2.3.3 Direito à saúde	26
2.3.4 Direito à convivência familiar e comunitária	27
2.3.5 Alojamento, guarda e tutela	28
2.3.6 Principais riscos relativos à formação de atletas	31
2.4 A FORMAÇÃO DESPORTIVA	32
2.4.1 Contrato de formação desportiva	33
2.4.2 Aprendizagem desportiva x aprendizagem trabalhista	35
2.4.3 Meio ambiente do trabalho desportivo	39
2.4.4 Fiscalização e competência na formação desportiva	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
4 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A formação de atletas jovens desempenha um papel crucial no cenário esportivo, sendo uma etapa fundamental para o desenvolvimento de talentos e para a promoção do esporte de alto rendimento. No entanto, essa fase da carreira de um atleta é permeada por uma série de desafios, tanto no aspecto esportivo quanto no jurídico. O presente trabalho se propõe a investigar a tutela jurídica e as garantias de direitos no contrato de formação de atletas, com um foco especial na eficácia das cláusulas de proteção e na promoção do bem-estar dos jovens desportistas.

O Capítulo 2, intitulado "A Regulamentação do Desporto no Ordenamento Jurídico Brasileiro", analisa a base legal que sustenta a prática esportiva no Brasil. Esta seção começa por examinar o direito à prática esportiva e a distinção entre modalidades de desporto educacional e rendimento, delineando os princípios fundamentais que norteiam a formação de atletas jovens no país.

No que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes envolvidos no esporte, o Capítulo 2 continua com a seção 2.2, que investiga as normas de proteção relacionadas ao trabalho infantil. Isso inclui uma análise detalhada da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis Trabalhistas e de convenções internacionais que visam garantir os direitos das camadas mais jovens da população.

Em seguida, na seção 2.3, são explorados os princípios e direitos fundamentais aplicáveis aos atletas menores de idade no Brasil, enfatizando a importância de aspectos como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, além de garantir alojamento adequado, guarda e tutela. Também são examinados os principais riscos associados à formação de atletas jovens.

Finalmente, o Capítulo 2 conclui com a seção 2.4, que aborda a formação desportiva, incluindo questões relacionadas ao contrato de formação desportiva, a distinção entre aprendizado desportivo e aprendizado trabalhista, o ambiente de trabalho desportivo e os mecanismos de fiscalização e competência na formação desportiva.

Este estudo visa aprofundar nossa compreensão das questões legais que cercam a formação de atletas jovens no Brasil, examinando como o sistema jurídico brasileiro se alinha com a proteção dos direitos e o bem-estar desses jovens

desportistas. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas que regem a formação esportiva, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para os futuros talentos do esporte nacional.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A REGULAMENTAÇÃO DO DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A história da regulamentação do desporto no Brasil é uma jornada complexa que percorreu diversas fases marcantes ao longo do tempo até que se chegasse à Constituição de 1988, porém, ao contrário do que se pensa, não foi a atual Carta Magna a pioneira a tratar do desporto.

A Constituição de 1934 quando instaurada, foi influenciada pela Constituição de Weimar, da Alemanha, onde trouxe grandes avanços sobre as questões da democracia social, trabalhistas e das garantias individuais. Ademais, em seu Art. 5º - XIV, trouxe a primeira regulamentação constitucional sobre o desporto, qualificando-o como matéria educacional (GALASSI, 2016).

No ano de 1937, a Constituição promulgada pelo governo Vargas mais conhecida como “polaca”, trouxe um grande avanço no qual fortaleceu-se o executivo, e, com ele, a regulamentação concentrada do desporto. Ainda sob seu governo, houve a criação do Conselho Nacional do Desporto (CND), através do Decreto Lei nº 3.199/41, criou-se o sistema de administração desportiva ainda vigente, com as entidades de administração desportiva do país, que são: Confederações (extensão nacional), Federações (extensão estadual) e Clubes (extensão local) (GALASSI, 2016).

Ainda em evolução, na Carta Magna de 1967, com a aprovação do Conselho Nacional do Desporto (CND), foi criado o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD) (GALASSI, 2016).

No ano de 1988 ocorreu a promulgação da atual Carta Magna a qual trouxe clara inovação perante a forma de tratamento em relação ao desporto, o tratando como uma das bases que constituem o Estado brasileiro e o atribuindo dever de fomentar as atividades desportivas formais e não-formais, sendo a prática um direito de cada cidadão (GALASSI, 2016).

2.1.1 Direito à prática esportiva

O desporto, no entanto, tornou-se constitucional, sendo dever do Estado a fomentação às atividades desportivas formais e não-formais, estando previsto no Art. 217 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

A partir deste ponto, com a instauração das diretrizes do desporto, abriu-se um caminho para que as atividades desportivas pudessem se desenvolver, por não se tratar mais de mera opção de política pública e se tornar uma exigência legal. Além de que, trouxe autonomia às partes envolvidas, incentivando às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988).

No contexto relacionado às crianças e adolescentes, a previsão ao direito à prática esportiva ainda se torna mais ampla, considerando que existem diversas legislações específicas com características próprias como

a LDB 9.394/96 prevê que as diretrizes para promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais sejam observadas quanto aos conteúdos curriculares nas escolas (Art. 27); já o ECA prevê o direito à prática do esporte (Art. 16) e apresenta como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurá-lo para todos (Art. 4), respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 71) e atribuindo aos municípios, com apoio dos estados e da União, a destinação de recursos e espaços para programações esportivas, dentre outras (Art. 59) (LEITE; BARBOSA; ASSIS, 2019).

2.1.2 Modalidades de desporto: educacional x rendimento

Quanto às modalidades de desporto, formais e não-formais, como se prevê constitucionalmente, é dever do Estado o incentivo a ambas, todavia, estas se diferenciam pela forma de serem exercidas, as de modo profissional/rendimento (formais) são as que visam o melhores resultados e desempenhos esportivos, enquanto a não-formal (educacional) se caracteriza pela prática educacional e participativa. Contudo, sem prejuízo destas, de maneira a organizar melhor as manifestações do desporto, por ventura do Art. 3º da Lei nº 9.615/1998 (BRASIL, 1998), tem-se que a prática desportiva formal se subdivide em desporto educacional, rendimento, participação e de formação. (ZAINAGHI, 2021).

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (BRASIL, 1998).

O desporto de participação é aquele que voluntariamente o indivíduo busca pela promoção da saúde e bem-estar através da integração social (ZAINAGHI, 2021).

Quanto ao desporto educacional, ficou vinculado ao local no qual é exercido, sendo sua prática interligada ao sistema de ensino, portanto, este visa o processo de desenvolvimento do indivíduo, para além de sua formação, lazer e exercício da cidadania (JÚNIOR, 2010).

Já o desporto de rendimento, é aquele no qual segundo refere-se ao participante que visa resultados, títulos e que segue à risca sua modalidade. Nesta modalidade, segue-se as normas nacionais e internacionais, podendo o atleta possuir ou não contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva (JÚNIOR, 2010).

E, quanto ao desporto de formação, percebe-se que este possui a mescla das modalidades educacional e rendimento, na qual propicia às crianças e adolescentes o desenvolvimento na área esportiva, sendo que os adolescentes podem gozar da prática do rendimento profissional, enquanto as crianças não podem gozar desta prática em razão da sua idade para celebração de contratos, por serem absolutamente incapazes (ZAINAGHI, 2021).

2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Em consonância à evolução do desporto no Brasil, as regras de proteção à criança e ao adolescente quanto ao trabalho infantil é considerada muito recente. O governo Vargas, em sua Carta Magna de 1934, foi o primeiro a dispor sobre o Direito do Trabalhista e as proteções quanto aos seus trabalhadores (ZAINAGHI, 2021).

Em consequência, todas as constituições posteriores trouxeram algumas mudanças, não tão significativas, mas que traziam de alguma forma mais atenção a proteção às crianças e aos adolescentes que exerciam alguma atividade laboral (ZAINAGHI, 2021).

2.2.1 Conceituação dos termos “criança”, “adolescentes” e “menor”

É importante salientar, com intuito de entender-se melhor a terminologia correta adotada para referir-se à “criança”, “adolescente” e o “menor”, Zainaghi (2021) expõe que temos na CLT que o uso da expressão “trabalhador do menor”, que é aplicado aos trabalhadores que possuem menos de 18 (dezoito) anos, caiu em desuso para que houvesse a substituição para o termo “criança e adolescente”, que foi estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

2.2.2 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, teve como escopo em seu Art. 7º tratar sobre os direitos trabalhistas em geral, e, em seu inciso XXXIII, estabeleceu proteção aos trabalhos exercidos pelas crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que, após 10 anos, houve uma emenda de nº 20/98 (BRASIL, 1998), referente à estas proteções, visando ampliá-las de modo a garantir a tutela dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente (Zainaghi, 2021).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988);

Contudo, a Constituição (BRASIL, 1988) além dessas prerrogativas inseridas no texto do Art. 7º, XXXIII, estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, através de seu Art. 227, onde traz a ideia de que é dever não somente da família, como também do próprio Estado e da sociedade, assegurar, proteger e preservar todos os direitos inerentes à vida destas crianças e adolescentes, os reconhecendo como sujeitos de direito (CUNHA, 2016).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Após a promulgação da Constituição atual, houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Essa lei que trouxe de modo amplo a concepção do Art. 227 da CF/88 (BRASIL, 1988), no qual dispõe em seu Art. 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes. A lei também abrange assuntos tanto na esfera Penal e Civil, quanto na esfera trabalhista e desportiva, de modo a dispor quanto à proteção integral a este grupo (ZAINAGHI, 2021).

Assim percebe-se que o princípio da proteção integral norteia como um todo o arcabouço jurídico, interligando as normas constitucionais às infraconstitucionais, visando a tutela dos direitos da criança e do adolescente, assim discorre Marques (2014)

Referente à questão intrínseca ao Direito do Trabalho no ECA, o mesmo dedica em seu texto normativo um capítulo à esta matéria, consolidando os preceitos constitucionais. Observa-se que no Art. 60 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), estabelecem a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o início do trabalho e fazem menção ao trabalho como aprendiz como exceção ao trabalho a ser realizado por menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990).

Diante disso, como Zainaghi (2021) expõe, percebe-se que a legislação especial que trata sobre os aprendizes, possuem o cuidado de respeitar a condição peculiar expressa no Art. 6º do ECA (BRASIL, 1990) de “desenvolvimento da pessoa humana”, visando a capacitação do mesmo para o labor, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas e previdenciários adquiridos quando da realização do trabalho.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Com isso, observa-se que a legislação prevê que pode haver o trabalho por parte do adolescente, sendo respeitadas algumas limitações, porém deve ser priorizado o aprendizado, com vistas de que seja de forma a desenvolver as habilidades técnicas sobre tal atividade, e que não obste sua formação escolar e familiar (AZEVEDO, 2011).

2.2.4 Consolidação das Leis Trabalhistas

A Consolidação das Leis Trabalhistas foi criada pelo Governo Getúlio Vargas a partir do Decreto-Lei nº 5.452/1993, que veio de forma a sistematizar todas leis trabalhistas existentes no país, de forma a inserir de vez os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro, tratando sobre direitos individuais, coletivos e específicos, como a proteção ao trabalho por parte dos “menores” (CUNHA, 2016).

Quanto à proteção ao trabalho previstas às crianças e adolescentes na CLT (BRASIL, 1943), a mesma traz em seu capítulo IV um tratamento específico quanto aos “menores”, expressão já citada anteriormente e explicada sua alteração para as terminologias “criança” e “adolescente”, em que busca tratar sobre a regulação da idade mínima para o labor, duração da jornada de trabalho, proibição a alguns tipos de trabalhos, deveres dos empregadores, os empregados, dentre outras disposições de proteção, conforme explana Cunha (2016).

No Art. 402 da CLT, que já foi alterado por diversas vezes, e, atualmente tem a redação atual dada pela Lei nº 10.097/2000, regula o trabalho do “menor” e o define como sendo aqueles com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1943).

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos
Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do

pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II (BRASIL, 1943).

Seguindo os ditames do Art. 403 da CLT, em harmonia à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, há a vedação do trabalho exercido pelo menor de 16 anos, salvo em condição de aprendiz, que é permitido aos maiores de 14 anos, porém desde que não seja em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, social, moral ou ainda que prejudique a frequência escolar. Não tão somente à estas proteções, a CLT no Art. 404, dispõe sobre a vedação ao trabalho noturno ao “menor”, que é considerado entre as 22 (vinte duas) horas às 5 (cinco) horas.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (BRASIL, 1943).

Dessa forma, observa-se que mesmo as normas infraconstitucionais, em consonância a ela, possuem uma preocupação com o bem-estar social e desenvolvimento humano da criança e do adolescente, visando garantir a não violação de seus direitos fundamentais, tais como a moral do cidadão e a educação.

2.2.5 Convenções

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada no ano de 1919 e a partir deste momento passou a editar as Convenções para regulamentar as regras de proteção ao trabalho em âmbito mundial, tendo como objetivo a promoção da Justiça Social (AZEVEDO, 2011). O Brasil por ter ratificado o tratado quando da sua criação, é considerado um dos fundadores do mesmo, e, portanto, as regras ratificadas pelo nosso país tornam-se parte do nosso ordenamento jurídico (ZAINAGHI, 2021).

É de se considerar que devido ao lapso temporal do surgimento das leis que visavam a proteção aos “menores” no Brasil, houve a necessidade do complemento dessas normas internacionais, dentre essa, vale ressaltar as Convenções 138 e 182

da OIT, além da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1990 (ZAINAGHI, 2021).

A Convenção 138 da OIT, com intuito de unificar a política internacional quanto ao trabalho infantil, versa sobre a idade mínima para o trabalho, ocorre que a mesma não estabelece uma idade fixa, deixando a critério de cada Estado Membro a sua fixação, devendo, no entanto, não ser inferior à idade que cessa o ensino fundamental, desde que não seja inferior a 15 anos (AZEVEDO, 2011).

A Convenção 182 da OIT, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, que estão previstas em seu Art. 3º. Nesta Convenção, considera-se “menor” aquele menor de 18 anos. O Art. 4º, estabelece que os Países Membros, devem normatizar diretrizes das piores formas do trabalho infantil. Conforme expressa Zainaghi (2021), o Brasil, no entanto, editou o Decreto-Lei nº 6.481/2008, que ficou conhecido como “Lista TIP” (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil) e descreveu 93 (noventa e três) atividades vedadas aos menores, sejam elas lesivas à moralidade, à saúde ou à segurança destes.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.

3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

É importante destacar também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi criada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e que vigorou em 1990, sendo ratificada pelo Brasil no mesmo ano. O documento estabelecido pela Convenção aborda sobre os principais aspectos relativos à vida da criança, além de dispor sobre a proteção do trabalho das crianças e dos adolescentes, de forma a orientar os países signatários a realizarem a proteção aos “menores”, faz-se mister mencionar a correlação entre o princípio da proteção integral da criança, previsto no Art. 227 da Constituição Federal (ZAINAGHI, 2021).

2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AO ATLETA “MENOR” DE IDADE NO BRASIL

O esporte como um todo possui grande relevância social, tanto que, são exercidos de diferentes formas, seja como trabalho, estilo de vida, reabilitação, dentre outros modos. De qualquer maneira, estes são apresentados desde a infância, a partir da formação desportiva do cidadão, garantido pela Constituição Federal, no Art. 217, II e III, em que se determina esta atividade (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a criança sempre estará inserida de alguma maneira com o esporte, e, isto faz com que todas elas possam criar sonhos e se acaso um dia desejarem, serem profissionais do esporte no qual elas amam, e passarão pelo processo de formação desportiva profissional, elencado nos Arts. 3º, IV, 29 e 29-A, da 9.615/99 (Lei Pelé) (BRASIL, 1999).

Este sonho de profissionalização destas crianças e adolescentes no Brasil ainda demanda diversos desafios, por não haver legislações tão específicas, abre-se um leque de ilegalidades, que, tão somente com a aplicação de proteções aos incapazes e com o apoio dos órgãos complementares para tornar este sonho um pouco mais digno.

2.3.1 Princípios constitucionais e infraconstitucionais

Como já mencionado, a Constituição Federal traz em seu texto normativo uma grande proteção aos menores em relação a sua atuação trabalhista, visando garantir que os seus direitos e deveres mínimos sejam respeitados, como o princípio da proteção integral da criança, estabelecido no Art. 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Muito embora esteja expresso na Constituição Federal o princípio da proteção integral à criança, existem outros princípios infraconstitucionais que refletem grande importância aos menores atletas no nosso país, que foram advindos da já revogada Lei Zico (BRASIL, 1993) e incorporados ao Art. 2º da Lei Pelé (BRASIL, 1998), sendo eles:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa (BRASIL, 1998).

Importante salientar que estes princípios abarcam todos os tipos de manifestações de desporto, tais como, a educacional, de participação, de rendimento e de formação, definidas pelo Art. 3º da Lei Pelé (BRASIL, 1998).

2.3.2 Direito à educação

Para que se possa tratar do direito à educação, faz-se necessário delimitar a modalidade de desporto a ser compreendida, portanto, o viés destes direitos enquanto analisado em face das manifestações de rendimento e de formação, que abrangem as crianças e adolescentes atletas, possuem conteúdos distintos às outras modalidades. Diante disso, observa-se que a tônica do trabalho cinge sobre as modalidades de rendimento e formação, inseridas no contexto futebolístico.

Em se tratando de uma percepção da realidade brasileira, há a visão tanto interior quanto do exterior de que os jovens atletas do nosso país possuem um enorme talento e paixão pelo futebol, o que trata-se de uma cultura pela qual foi desenvolvida a partir do surgimento do esporte no país até os dias de hoje. Insta salientar que por ser uma carreira de difícil introdução no mercado, desde crianças, há a tentativa de inserção no meio, a fim de vivenciar a experiência como atleta profissional, porém na maioria dos casos, há a priorização pelo esporte à educação escolar, tornando o processo educacional um obstáculo no seu processo de formação (REIS, 2020). Ainda neste sentido

a participação em um clube esportivo, independentemente da modalidade, acarreta para esses indivíduos a racionalização da prática esportiva, acompanhada pela responsabilidade e cobrança intrínseca e extrínseca, ou seja, a “autocobrança” do próprio sujeito em busca de seus objetivos, e a cobrança de atores ao seu redor, como treinadores, familiares, entre outros (LEITE; BARBOSA; ASSIS, 2019).

Entretanto, no quadro relativo entre entidades formadoras e os atletas-mirins, há a obrigação da entidade formadora a diversas garantias a serem exercidas aos atletas, conforme expõe o Art. 29, §2º da Lei Pelé (BRASIL, 1998):

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares (BRASIL, 1998).

Portanto, percebe-se que há uma preocupação maior do legislador quanto à garantia dos direitos inerentes ao atleta, tal como a assistência educacional, que também está presente nas alíneas “f” e “i”, estabelecendo horário para a formação distinto ao do currículo escolar, a propiciação da entidade formadora ao atleta à matrícula escolar, além de exigir frequência e aproveitamento satisfatório. Quanto ao item “i”, o período de seleção a que se trata, é referente as “peneiras”, que não devem coincidir com os horários escolares, a fim de que se torne mais acessível aos participantes (BRASIL, 1998).

Desse modo, conforme expõe Galassi (2016) expõe, deve haver o equilíbrio entre a formação desportiva e a formação escolar, visto que caso haja frustração na carreira esportiva, a educação consiga exercer o seu papel central e fundamental de formação de cidadão, para que o atleta não fique desamparado a partir da não profissionalização almejada.

2.3.3 Direito à saúde

Ainda quanto a um direito fundamental aos atletas-mirins, o direito à saúde previsto no Art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também é mencionado na redação do Art. 29, §2º, II, “c” e “e” da Lei Pelé (BRASIL, 1998), em que traz a garantia à assistência psicológica, médica e odontológica, aos atletas-mirins, além de obrigar a entidade formadora manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Além destes direitos relacionados à saúde e considerando a situação dos “menores” enquanto atletas, a Constituição Federal no Art. 7º, XXII (BRASIL, 1988), também prevê o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, não devendo ser afastada a condição do atleta em formação pelo mesmo não ser considerado trabalhador. Com isso, conforme salienta Rubira (2018), os clubes/entidades formadoras devem manter Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) visando a preservação da saúde dos atletas-mirins.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988);

No entanto, diante da visão de que os atletas utilizam do seu próprio corpo para a realização das suas atividades de rendimento/formação, a preocupação do bem-estar do mesmo faz-se necessária, devendo ter o acompanhamento de todos os profissionais da área de saúde com o fim de atingir a prevenção de lesões e doenças dos atletas (RUBIRA, 2018).

2.3.4 Direito à convivência familiar e comunitária

Nos liames dos direitos garantidos aos “menores” através do Art. 29, §2º, II, “c”, da Lei Pelé (BRASIL, 1998), tem-se a garantia ao convívio familiar. Diante da visão escassa de oportunidades no futebol, a maior parte das crianças e adolescentes necessitam do êxodo familiar para que possam alcançar seus sonhos e objetivos como atletas, e, por isso, pela caracterização da vulnerabilidade do “menor”, faz-se necessário a proteção ao seu direito fundamental, garantido não tão somente pela Lei Pelé (BRASIL, 1998), como também pelo Art. 227 da Constituição Federal (BRASIL,

1988) e pelo ECA (BRASIL, 1990), que em seu Art. 19 expõe os direitos da criança e do adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Portanto, concomitante aos direitos expressos, Marques (2019) verifica que há uma preocupação de manter o indivíduo no seio familiar, sendo que a alocação dos “menores” em alojamentos decorre de uma prática excepcional em que seja impossível a permanência dos atletas-mirins na mesma residência de seus familiares, caso em que seja impossibilitado o deslocamento diário ao centro de treinamento.

Ademais, diante da necessidade do convívio, que pode ser considerado benéfico ao atleta, e o afastamento entre as crianças e adolescentes com a família, Cunha (2016) averigua que

Os clubes devem dar mais atenção à convivência familiar de seus atletas, adotando programas de socialização e de convivência dos atletas com as famílias, proporcionando viagens para que os atletas visitem os familiares ou vice e versa, além de mais dias de folga para possibilitar a permanência com a família, custeando as despesas com do deslocamento e prezar para que esses direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA não sejam violados.

Por fim, Azevedo (2011) complementa que

A solução que deve ser dada a esse impasse é um maior cuidado dos clubes com essa convivência familiar e comunitária. Adotando programas visando à socialização, com uma maior convivência comunitária. Propiciando aos menores o mínimo de 30 dias de férias por ano, a serem integralmente gozadas pelo adolescente junto a seus amigos e familiares. Bem como assegurar que os responsáveis legais visitem o alojamento onde esteja residindo o filho, custeando as despesas do deslocamento.

2.3.5 Alojamento, guarda e tutela

Considerando a excepcionalidade ao convívio familiar direto, também há a presença no Art. 29, §2º, II, “d” da Lei Pelé (BRASIL, 1998) dos direitos aos “menores” relacionados ao alojamento e instalações esportivas adequadas à prática esportiva, no que se refere à alimentação, a higiene, segurança e salubridade do ambiente.

Porém, nestes casos, conforme salienta Marques (2019), as disposições legais acerca do fornecimento de alojamentos regulares aos atletas que necessitam deste meio são um tanto quanto omissas, o que, no entanto, não faz refletir à realidade, o que torna em muitas das vezes o fornecimento em condições precárias dos alojamentos pelos clubes.

Com isso, verifica-se que quanto a questão do alojamento, devem ser seguidos alguns requisitos mínimos estabelecidos tanto pela Lei Pele (BRASIL, 1998) quanto do ECA (BRASIL, 1990) para que se tenha total permissão de uso desta modalidade, sendo estas demonstradas por Rubira (2018), em que aponta as condições necessárias:

1. As instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade (art. 29, § 2º, II, “d”, da Lei Pelé).
2. Deverá residir no alojamento um profissional adulto, de reputação ilibada, com a atribuição de auxiliar nas tarefas de organização e prover a atenção e a autoridade que os adolescentes necessitam.
3. As dependências sanitárias, inclusive os chuveiros, deverão possuir boxes individualizados para evitar o devassamento e garantir a privacidade do adolescente quando de sua utilização.
4. Deverá haver programa com vistas na socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no alojamento, sob supervisão psicológica.

Ainda quanto às disposições do ECA e da Lei Pelé, há uma distinção entre “guarda” e “tutela” que devem ser mencionadas, visto que a possibilidade do contrato entre os atletas e as entidades formadoras necessitam da outorga dos responsáveis legais, até que os mesmos completem os 18 (dezoito) anos de idade (MARQUES, 2019).

Portanto, de acordo com Luciano Alves Rosato citado por Marques (2019, p. 22), o próprio faz a menção do que se entende por guarda sob a perspectiva do ECA:

Guarda é a modalidade de colocação em família substituta destinada a regularizar a posse de fato. Assim, ela obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Concluindo sobre o instituto, Rosato (apud, MARQUES, 2019, p.22) entende que a guarda possui caráter provisório por se tratar de medida antecedente a devolução do menor ao seio da família natural ou até que se encaminhe a criança ou

o adolescente a uma família substituta definitiva (pais adotivos) para que haja o seu pleno desenvolvimento, sendo a prática amparada pelo ECA (BRASIL, 1990) nos Arts. 33 a 35 e pelo Código Civil no §5º do Art. 1.584 (BRASIL, 2002)

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1990).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002).

Enquanto o instituto da tutela, previsto no Art. 36 do ECA (BRASIL, 1990), Rosato (apud, MARQUES, 2019, p.22) o prevê como

a colocação em família substituta que, além de regularizar a posse de fato da criança e do adolescente, também confere direito de representação ao tutor, permitindo administração de bens e interesses do pupilo.

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda (BRASIL, 1990).

A partir da apresentação dos dois institutos, verifica-se que a tutela diferente da guarda possui a necessidade de destituição do poder familiar, o que não se relaciona, no entanto, com a visão da entidade formadora para com o atleta e que, portanto, não há sua utilização. Nestes casos, quanto aos atletas-mirins que necessitem dos alojamentos visto a dificuldade de localização, transporte, etc., há a concessão da “guarda provisória”, que deve ser assinada pelo responsável legal junto com um termo de responsabilidade, forma na qual possibilita a residência do atleta nos alojamentos disponibilizados pelas entidades formadoras enquanto perdurar o vínculo contratual (MARQUES, 2019).

2.3.6 Principais riscos relativos à formação de atletas

Embora haja direitos e garantias aplicáveis aos atletas menores visando a diminuição dos riscos a partir da sua formação, ainda é de grande incidência a algumas contrapartidas referentes aos atletas em formação. Sobrinho (2018) ressalta o Manual do Cedeca (2013) em que aponta os principais riscos aos jovens atletas:

- a evasão escolar, a despeito de algumas escolas serem mais flexíveis e tolerantes em relação aos atletas mirins;
- a profissionalização precoce;
- a exploração e o abuso sexual;
- os danos à integridade física advindos do alto impacto da atividade, e
- o distanciamento da convivência familiar como fonte de oportunismo de aliciadores (CEDECA, 2013).

Apesar de alguns destes riscos serem previstos como dever de proteção das entidades formadoras aos atletas no Art. 29, §2º da Lei Pelé (BRASIL, 1998), a realidade demonstrada é outra. Os abusos pelos quais os atletas perpassam na construção de sua carreira esportiva devem ser combatidos, pois podem produzir

reflexos insolucionáveis na vida de cada um. Cabe ressaltar que o caminho pelo qual as crianças e adolescentes em formação passam deve ser o mais favorável possível para que consigam atingir o melhor desenvolvimento e resultado esportivo.

2.4 A FORMAÇÃO DESPORTIVA

O mecanismo de direito de formação, recebeu diversas alterações ao longo do tempo para que se chegasse ao seu dispositivo atual, que com o advento da Lei 12.395/11 (BRASIL, 2011), passaram a constar no rol do Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998), disposições acerca da proteção dos clubes formadores, aos deveres dessas entidades e aos direitos de formação e profissionalização do atleta (REIS, 2020).

Neste liame, Galassi (2016) discorre sobre o sistema de proteção incorporada à Lei Pelé (BRASIL, 1998) que se desdobram em três etapas:

- (i) Contrato de formação desportiva sem vínculo empregatício com o atleta de 14 a 20 anos; (ii) Preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo; (iii) Preferência na renovação contratual do primeiro contrato de trabalho desportivo.

Portanto, afere-se que o aprimoramento a partir da Lei 12.395/11 (BRASIL, 2011), buscou garantir os direitos indenizatórios aos clubes formadores, diminuir o êxodo dos atletas “menores” ao exterior e, assim, garantir uma estrutura melhor na formação destes atletas (GALASSI, 2016).

Outra mudança quanto à formação desportiva do atleta, foi a decorrente da Lei 13.155/2015, na qual alterou o tipo de categoria praticado pelo atleta em formação. Havia a dúvida de qual era a modalidade de desporto praticada pelos atletas-mirins, e foi a partir desta lei que se instaurou a modalidade de desporto de formação, já analisada anteriormente e que é caracterizada pela mistura do desporto educacional e de rendimento, pois visa aos “menores” o desenvolvimento de suas habilidades esportivas, para que um dia possam disputar o desporto de rendimento, ainda que exerçam a atividade de forma recreativa até o de alta competição (ZAINAGHI, 2021).

2.4.1 Contrato de formação desportiva

Considerando todas as disposições legais acerca da criança e do adolescente por serem incapazes e necessitarem de maior proteção jurídica em questões que os envolvem, Zainaghi (2021) expõe que “é inegável que a contratação de um atleta em formação deve possuir um regramento próprio quando comparada com a contratação de um atleta profissional”.

O principal dispositivo que trata sobre o tema da formação desportiva na legislação atual brasileira é o Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998), em que define em seu caput que a entidade formadora poderá assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo com o atleta a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade e este não poderá ter o prazo superior a 5 (cinco) anos. De forma diferente à norma regente no país, a FIFA (Fédération Internationale de Football Association) estabelece que o primeiro contrato de trabalho assinado pelo atleta em formação não deve ser superior a 3 (três) anos. Ocorre que, considerando o conflito das normas, há a prevalência da Lei Pelé em território nacional, enquanto perdura a da FIFA em resoluções que envolverem clubes e atletas do exterior (ZAINAGHI, 2021).

Para que os clubes formadores possuam este título de formação, há a necessidade do cumprimento de alguns requisitos cumulativos pré-estabelecidos pelo Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998), que já foram ponderados de forma esparsa no decorrer dos capítulos apresentados. Portanto, de acordo com Zanaghi (2021), caso os clubes cumpram com estes requisitos, a entidade nacional de administração do desporto certificará o clube como formador, por meio de certidão que deverá ter sua renovação de forma periódica, conforme §3º do Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998).

Percorrendo pelo Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998), o §4º e o §6º dispõem sobre o contrato de formação desportiva e que ele deverá ser assinado por atleta maior de 14 (quatorze) anos e menor de 20 (vinte) anos de idade, devendo respeitar alguns requisitos de validade, sob pena de nulidade.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente

pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva (BRASIL, 1998).

Além disso, o atleta em formação não recebe salário por parte da entidade formadora por sua prática esportiva, trata-se de uma faculdade dos clubes o pagamento de bolsa de aprendizagem, pactuada mediante contrato formal, sem que configure vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998).

Ainda sobre as especificidades do contrato de formação do atleta “menor”, faz-se mister mencionar que o clube formador tem direito de preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo com o atleta por ele formado. Caso haja por parte do atleta a recusa a essa assinatura ou a transferência a outro clube sem a devida permissão, fará o clube jus a uma indenização limitada a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovados com a formação do atleta. Cabendo salientar que a indenização não poderá ser cobrada do atleta, e sim da eventual entidade que o inscreva, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida e a liberação da inscrição do atleta perante a entidade administrativa de desporto competente (ZAINAGHI, 2021).

Com isso, percebe-se a presença de outro requisito essencial para formalização do contrato de formação, que é o registro do mesmo nas entidades administrativas de desporto, pois necessita-se da publicidade da contratação para que haja a aquisição dos direitos.

Nesse sentido, Zainaghi (2021) salienta que além da preferência do clube na assinatura do primeiro contrato de trabalho, a entidade formadora tem igual direito na renovação deste, sendo que o prazo de renovação do contrato não pode ser superior a 03 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro e que deverá seguir os procedimentos regidos na lei.

Desse modo, verifica-se que houve uma grande preocupação com o desenvolvimento da legislação acerca da formalização dos contratos entre as entidades formadoras e os atletas em formação, porém o Art. 29 da Lei Pelé (BRASIL, 1998) é o único a tratar sobre a formação desportiva, e em seu texto normativo traz

muito mais normas referentes a proteção dos clubes do que dos próprios atletas adolescentes (ZAINAGHI, 2021).

2.4.2 Aprendizagem desportiva x aprendizagem trabalhista

Destarte, como já apresentado no presente trabalho, subtrai-se que o contrato de formação desportiva possui algumas peculiaridades, portanto há a necessidade de mencionar a distinção entre a aprendizagem desportiva e a aprendizagem trabalhistas.

Enquanto a Lei Pelé (BRASIL, 1998) encontra-se como regulamentadora principal acerca do contrato de trabalho “futebolístico, a CLT neste momento é aplicada de forma subsidiária nas relações de contrato desportivo.

A aprendizagem trabalhista possui previsão no Art. 428, §§1º e 3º da CLT (BRASIL, 1943), onde prevê que sua formalização será mediante contrato escrito, por prazo determinado e não superior a 2 (dois) anos. Como retrata que “por meio desse contrato, o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, com idade maior de 14 anos e menor de 24 anos, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico” (BELMONTE, 2019, p.23).

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência (BRASIL, 1943).

Neste caso da aprendizagem trabalhista, o empregador pode ser tanto a entidade de prática desportiva quanto a entidade de administração, por não dizer respeito somente à prática desportiva, sendo que a criança ou o adolescente pode ser

contratado para exercer outras atividades, de natureza administrativa ou burocrática, ou seja, não há a necessidade de ser atleta para ser aprendiz (BELMONTE, 2019).

Desse modo, importante destacar que para a OIT, conforme Convenção nº 60:

A aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante, contrato, a empregar, um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinando, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador.

E, por fim, este tipo de aprendizagem

requer inscrição em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. A formação técnico-profissional a que se refere a lei caracteriza-se pelas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (BELMONTE, 2019, p.23).

Quanto a natureza jurídica deste contrato, a predominante no Brasil, é de que “o contrato de aprendizagem está abrangido nos contratos especiais de trabalho, uma vez que o aprendiz está preponderantemente subordinado e é remunerado para isso”. (RUBIRA, 2018, p. 22).

Distinto à ideia do contrato de aprendizagem trabalhista, o contrato de formação desportivo traz a sua particularidade de que as entidades formadoras remuneram os atletas, porém, não existe a formação de um vínculo empregatício entre as partes, requisito essencial do contrato de aprendizagem trabalhista. A partir disso, Zainaghi (2021) conclui que o contrato de formação desportiva constitui relação de trabalho e não relação de emprego.

Delgado (apud, ZAINAGHI, 2021, p. 80), diferencia essas duas formas de relação:

A primeira expressão [Relação de Trabalho] tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Deste modo, Zainaghi (2021) conclui que a relação de trabalho é gênero e a relação de emprego seria a espécie, devendo preencher os requisitos dos Arts. 2º e 3º da CLT para a sua formalização.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943).

Como forma de verificar a relação entre as entidades formadoras com os atletas-mirins a partir dos requisitos do Art. 2º e 3º da CLT:

O atleta é pessoa física; presta seu trabalho ao clube de forma não-eventual, pois os treinos são marcados com alta frequência na semana (em muitos casos, quase diariamente); os atletas cumprem ordens passadas pelos treinadores e diretores da modalidade, existindo, portanto, subordinação jurídica; não podem se fazer substituir por terceiros nos treinos ou nas disputas das partidas; a onerosidade é facultativa no caso do contrato de formação, sendo este um dos principais requisitos para afastar o vínculo. Assim, passando o atleta a receber sua bolsa-aprendizagem, o requisito da onerosidade estará cumprido (ZAINAGHI, 2021, p. 81).

Portanto, a partir do viés do Direito Trabalhista, o atleta em formação preenche todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, porém, caso não haja o preenchimento de um requisito, o da onerosidade, este vínculo é afastado. Cabe destacar que seria uma grande conquista e evolução caso houvesse o reconhecimento do vínculo empregatício aos atletas menores, como na aprendizagem

trabalhista, pois assim lhes garantiriam amplamente os direitos trabalhistas e previdenciários (ZAINAGHI, 2021).

Urge a partir da não caracterização do vínculo empregatício, notar que ainda há o poder disciplinar por parte do clube formador em face dos atletas em formação, considerando que os atletas se subordinam às orientações da entidade formadora e de seus funcionários, buscando o desenvolvimento de seu potencial esportivo. Portanto, há de se entender que embora haja essa hierarquia entre os contratantes, o clube formador não pode aplicar sanções aos atletas em formação. Porém isso contrasta com a realidade, que podem ser observadas hora ou outra, sanções aos atletas, sejam pelas hipóteses de ausências injustificadas, atrasos para os treinos, etc. (ZAINAGHI, 2021).

Neste sentido, o principal ponto a ser destacado referente ao poder disciplinar às crianças e adolescentes em trabalho de formação desportiva, são sobre a forma de tratamento com os subordinados dos clubes para com estes atletas, que são o principal elo entre clube e atletas.

Lima (apud, ZAINAGHI, 2021, p. 104) explica que:

Não bastasse isso, a forma de tratamento é bastante diferenciada, com maior intensidade e pressão, a ponto de serem exigidas limitações inaceitáveis para qualquer contrato de trabalho comum. Tal qual o trabalho artístico, o esporte tem uma cultura própria, marcada pela alta pressão exigida em face da necessidade de resultados positivos. Acaba sendo exigida muito maior disciplina para alcançar o alto desempenho demandado, mesmo porque o espírito é competitivo por excelência, guardando muita similaridade com o ambiente militar. Com a contínua e, muitas das vezes, desenfreada exigência de resultados positivos (antes por paixão, agora também por mercantilização do esporte), a tradição de tratamentos rudes da chefia da entidade desportiva para o atleta, infelizmente, acaba sendo muito comum. Muitos técnicos costumam se dirigir aos seus comandados aos gritos, com o uso de impropérios ou ofensas. Seriam condutas inaceitáveis em diversas atividades laborais, mas que a cultura do esporte aceita sem grandes controvérsias.

Assim, conclui-se que deve haver o cuidado para que o tratamento para com os atletas não firam seus direitos fundamentais, e, caso possuam excessos, pode haver a configuração de assédio, passível de indenização. Portanto, ressalta-se que as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro devem prevalecer e os clubes formadores devem propiciar um bom ambiente que não seja prejudicial à formação psíquica, moral e social do atleta “menor”, prezando pelo bem-estar das crianças e adolescentes.

2.4.3 Meio ambiente do trabalho desportivo

Com relação à proteção à saúde e segurança no trabalho desportivo, questão muito importante relacionada à atuação do atleta, por ser em sua maioria potencializadas pela série de riscos físicos e mentais, seja por contatos agressivos ou por atividades que levam seu corpo ao limite. Mostra-se então que, os atletas percorrem quase toda carreira sujeitos a lesões graves, e por isso que se deve ter seguro obrigatório. (ZAINAGHI, 2021).

Considerando o disposto no Art. 45 da Lei Pelé (BRASIL, 1998):

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos (BRASIL, 1998).

Destaca-se que esta seguridade obrigatória ocorre somente ao atleta de futebol, conforme Art. 94 da Lei Pelé (BRASIL, 1998), e aos atletas de distintas modalidades a eles são somente facultadas. Relacionando ao atleta em formação, o disposto no Art. 29, §6º, III da Lei Pelé (BRASIL, 1998), torna-se insuficiente caso a lesão se perpetue por toda a vida do atleta. (ZAINAGHI, 2021).

Tornando real a lesão, sobre a responsabilidade civil, há de ser comprovado o dano e o nexos causal. O dano partiria da configuração da lesão ou doença no atleta, enquanto o nexos causal se comprovaria uma vez que seria decorrido da atividade física praticada pelo atleta. Neste caso, por não haver um contrato de trabalho entre as partes, utiliza-se a teoria do risco, pela existência do contrato de formação e pela ciência das entidades de práticas desportivas no risco da atividade. Essa teoria pode também ser compreendida pela atitude dos clubes, que buscam ao efetivar o contrato com os menores, tirar proveito de suas habilidades em busca de resultado, seja esportivo ou econômico, sendo assim, corre às entidades a responsabilização objetivas em detrimento de acidentes sofridos pelos atletas. (ZAINAGHI, 2021).

2.4.4 Fiscalização e competência na formação desportiva

Por ser assunto que demanda atenção redobrada, se tratando de um “trabalho” exercido com os menores, é de suma importância a presença de instituições públicas que visem a fiscalização do meio do trabalho. Quem exerce essa fiscalização no Brasil são o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), que devem fiscalizar as entidades de prática desportiva no cumprimento dos direitos mínimos inerentes aos menores, sejam eles estabelecidos nos contratos de formação ou em exigências sociais. Para que os clubes afirmem seus direitos, devem cumprir com seus deveres. (RAMOS, 2022).

Estas instituições possuem “poderes” que podem se tornar coerção a fim de que se tenha regularidade no exercício função dos clubes e das respectivas federações. Portanto, caso haja descumprimento das obrigações, dos deveres já previstos em lei, as instituições desportivas, clubes, federações, são passíveis de multa, processos e condenações, fazendo com que tenham que reparar o ilícito. (RAMOS, 2022).

Contudo, a quem compete a apreciação dos litígios no contrato de formação desportiva, é a Justiça do Trabalho, por advento do princípio da unidade de convicção, sendo que, embora no contrato de formação desportiva não se tenha vínculo empregatício, relaciona-se demasiada e estreitamente com o contrato especial de trabalho desportivo (CETD). Neste diapasão, observa-se que assim como a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas do trabalho de estágio, trabalho voluntário, bem como os litígios advindos do trabalho no desporto, por meio do tal princípio mencionado torna-se pertinente a utilização desta Justiça para julgar questões relacionadas aos atletas menores. Não retirando também a competência da Justiça Comum (penais ou cíveis) para questões mais amplas envolvendo menores e responsáveis. (RAMOS, 2022).

Portanto, diante do mencionado, observa-se que podem haver mais de uma Justiça competente. Com isso, a Justiça Desportiva possui um mero papel de auxiliar na fiscalização dos contratos de formação. (RAMOS, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A formação desportiva é de suma importância para o desenvolvimento dos futuros atletas. Tem-se em vista que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) ressalta o dever do Estado em fomentar a prática desportiva, sejam elas formais ou não.

Houve o avanço das normas quanto a diferenciação do desporto de rendimento e o de formação, seguindo os ditames do Art. 3º, IV, da Lei 9.615/1998 (BRASIL, 1998), em que demonstra e efetivo interesse em garantir que o objetivo de promover aos atletas em formação o aperfeiçoamento qualitativos e quantitativos, sejam em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Ademais, o presente regimento, protegem os menores em seu desenvolvimento, haja vista que as crianças por serem absolutamente incapazes não podem, ainda, realizar celebrações de contrato, a fim de que não sejam prejudicadas e ou exploradas quanto a atividade em que exercem. Quanto aos adolescentes, em determinada idade, podem celebrar contratos e gozar da prática do rendimento profissional.

O contrato de formação desportiva traz consigo algumas peculiaridades legislativas e precede de requisitos formais para que se forme o vínculo, não empregatício, entre as partes. Porém, os mesmos em si não são garantias de que as condições impostas sejam exercidas. Portanto, faz-se necessário a presença de órgãos fiscalizadores para que façam a vigilância do “trabalho” em que os menores estão executando.

Cabe destacar que a aplicação do contrato de formação desportiva como um contrato específico, distinto a um contrato de aprendizagem trabalhista comum, foi de grande evolução, visto que foi uma parte pela qual houve emancipação de um dos direitos, fazendo com que atendesse os direitos próprios e inerentes somente aos atletas.

Requisito estabelecido em contrato de formação, é obrigação das entidades de prática desportiva garantir as melhores condições aos atletas, os fornecendo todo suporte e estrutura para que seus direitos fundamentais não sejam suprimidos,

considerando que os mesmos exercem atividades de alto risco, sejam elas físicas ou mentais.

Porém, ressalta-se a pouca especificidade quanto normatização destes direitos, pois em grande parte dos dispositivos na Lei Pelé (BRASIL, 1998), que rege sobre o contrato de formação dos atletas no Brasil, são voltadas somente aos clubes, e, por isso, tem-se a necessidade da complementação de forma subsidiária de outras normas visando a proteção dos menores.

Existem diversas normas que são voltadas a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente na busca pela tutela referente a trabalhos infantis, porém, percebe-se ainda que os riscos que a formação desportiva possui ainda são volumosos e faz-se necessário que haja a eliminação destes riscos para que as entidades de desporto promovam o bem-estar dos “menores” e eles consigam da melhor maneira se desenvolver desportivamente.

E, para que não se tenha ainda mais distância/exploração dos clubes sobre os atletas, são necessárias as atuações de órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Trabalho, pois são eles que irão garantir que os clubes cumpram com seus deveres e que os atletas menores tenham seus direitos mínimos auferidos. A forma na qual atuam, lhes dão poderes para que exerçam coerção e regularizem as anormalidades, com isso, as instituições desportivas responsáveis são passíveis de multas, processos e condenações, de modo que reparem o ilícito.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar de forma abrangente a tutela jurídica e as garantias de direitos no âmbito do contrato de formação de atletas, com foco primordial na proteção e promoção do bem-estar dos jovens desportistas no contexto brasileiro. A pesquisa foi delineada com o intuito de responder à problemática central do estudo: "Em que medida as cláusulas de proteção presentes nos contratos de formação de atletas efetivamente contribuem para assegurar o desenvolvimento saudável e seguro dos jovens desportistas, conciliando sua formação esportiva com seus direitos fundamentais?"

A abordagem da regulamentação do desporto no ordenamento jurídico brasileiro permitiu-nos compreender a complexa rede normativa que rege a prática esportiva, destacando a importância do direito à prática esportiva como um direito fundamental. A distinção entre modalidades educacionais e de rendimento revelou-se fundamental para o entendimento das diferentes realidades enfrentadas pelos jovens atletas durante sua formação esportiva.

A análise das normas de proteção à criança e ao adolescente em relação ao trabalho infantil evidenciou a relevância das legislações nacionais e das convenções internacionais na promoção da segurança e bem-estar dos jovens desportistas. Observamos a convergência de esforços legais para garantir a proteção integral dos menores de idade envolvidos no esporte.

A discussão sobre os princípios e direitos fundamentais aplicáveis aos atletas menores de idade reforçou a necessidade de conciliar a formação esportiva com direitos fundamentais como a educação, saúde, convivência familiar e comunitária. A identificação e análise dos principais riscos relacionados à formação de atletas também contribuíram para a compreensão da vulnerabilidade desses jovens no ambiente esportivo.

Aprofundando nossa investigação, analisamos o contrato de formação desportiva e a diferença crucial entre a aprendizagem esportiva e trabalhista. Examinamos também o ambiente de trabalho desportivo e a importância da fiscalização e competência na formação esportiva. Esses elementos evidenciaram a complexidade do contexto em que os jovens atletas se desenvolvem e a necessidade de regulamentação eficaz.

Ao final deste estudo, é possível concluir que as cláusulas de proteção presentes nos contratos de formação de atletas desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar dos jovens desportistas, desde que devidamente aplicadas e fiscalizadas. A proteção legal é fundamental para garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de seus talentos esportivos, enquanto se respeitam seus direitos fundamentais.

No entanto, é importante destacar que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de proteção, desafios persistem. A eficácia das cláusulas de proteção depende da implementação adequada e da vigilância constante por parte das autoridades e das partes envolvidas. Portanto, este estudo ressalta a necessidade contínua de aprimoramento das medidas de proteção e fiscalização no contexto da formação de atletas, a fim de garantir um ambiente propício para o crescimento e o desenvolvimento saudável dos jovens desportistas no Brasil.

Assim, reafirmamos que a proteção legal é um alicerce fundamental para a formação de atletas e, quando adequadamente aplicada, contribui para a construção de uma base sólida em que os jovens desportistas podem se desenvolver plenamente, alcançando seu potencial máximo no esporte, sem comprometer seus direitos fundamentais.

Em última análise, a pesquisa oferece uma visão abrangente das questões legais que envolvem a formação de jovens atletas no Brasil e espera-se que sirva como um ponto de partida para futuros estudos e aprimoramentos nas políticas e regulamentações relacionadas à proteção e promoção do bem-estar desses promissores desportistas.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. **A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** In: AGRA, Alexandre (Org.). Direito do trabalho desportivo. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174.

_____. **A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade.** Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infanto-juvenil no futebol: Lei x realidade.** 2011. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Encontro Nacional do CONPEDI, n. XIX, 2010, Fortaleza. Anais. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. p. 6494-6507.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aprendizagem desportiva (formação desportiva) x aprendizagem trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol. 85, nº 3, p. 19-31, jul/set 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

_____. **Decreto Lei nº. 5.452/43, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 maio 1943.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1998.

_____. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.** Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2011

CEDECA (CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE YVES DE ROUSSAN). **A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol.** Salvador: CEDECA, 2013.

CUNHA, Vanessa Cristina. **Jogadores Infantis em clubes futebolísticos: Os direitos fundamentais.** 2016. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

FAGUNDES, Eduardo da Silva. **O direito à profissionalização dos adolescentes atletas e a proteção constitucional trabalhista.** Brazilian Journal of

Development, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1048–1056, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n1-073.

Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/5962>. Acesso em: 3 oct. 2023.

GALASSI, Douglas Lopes de Souza. **Direito de formação: regras de proteção do clube formador e do atleta em formação**. 2016. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LEITE, M. N.; MUNIZ RIBEIRO BARBOSA, L.; SPAOLONZI QUEIROZ ASSIS, A. E. **O direito à educação de crianças e adolescentes atletas**. Políticas Educativas – PolEd, [S. l.], v. 12, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/97691>. Acesso em: 3 oct. 2023.

MARQUES, Julia Costa. **O sonho de ser uma estrela: Direitos e garantias dos atletas de base à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, João Pedro Cararo de. **Atleta de futebol menor de idade: Aplicação do Direito do Trabalho dos Estados Unidos da América no Brasil**. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973.

_____. **Convenção n. 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação**. 1999.

RAMOS, R. T. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As Relações Especiais de Trabalho do Esporte**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**. RevJurFA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009

REIS, Maurício Ribeiro. **A formação dos atletas no Brasil: direitos e deveres do clube formador e os futuros atletas profissionais**. 2020. 84f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2020.

RUBIRA, Caique Vieira. **Contrato de aprendizagem do atleta profissional de futebol**. 2018. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2018.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Trabalho infantil esportivo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Rio Grande do Norte, n. 53, p. 52-74, mar. 2018.

ZHAINAGHI, L. G. K. **A formação desportiva e o direito do trabalho: a criança e o adolescente no esporte.** Leme, SP: Mizuno, 2021.